

Estabelece regras de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em conjunto com suas empresas controladas, Agência Especial de Financiamento Industrial – Finame e BNDES Participações – BNDESPAR, concederá prioridade à promoção do desenvolvimento do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, nos termos desta Lei.

§ 1º A região do Nordeste compreende os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, e as regiões e Municípios dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais de que tratam as Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, nº 6.218, de 7 de julho de 1975, e nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

§ 2º A região da Amazônia compreende os Estados do Amapá, Amazonas, Roraima, Acre, Rondônia, Mato Grosso, Tocantins e Pará e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a oeste do Meridiano 44º de Longitude Oeste.

§ 3º A região do Centro-Oeste compreende os Estados de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal.

Art. 2º O Sistema BNDES aplicará proporções crescentes do montante total dos recursos financeiros sob sua administração, disponíveis para o financiamento de investimentos, no apoio às seguintes atividades:

I – financiamento às atividades produtivas, inclusive as do setor de prestação de serviços, abrangendo os segmentos de comunicação e turismo;

II – implantação e modernização da infra-estrutura; e

III – expansão e melhoria dos serviços públicos de educação, saúde e saneamento.

§ 1º O Sistema BNDES adotará procedimentos para que, ao final do exercício de 2005, pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) dos financiamentos totais para a produção de bens e serviços, calculados excluindo-se desses financiamentos totais os destinados às exportações, sejam aplicados nas regiões do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, assegurado o aumento progressivo dessa participação, de acordo com a demanda e a disponibilidade de recursos.

§ 2º Os financiamentos às exportações que serão excluídos para efeito do disposto no § 1º não poderão ter participação percentual, em relação ao total dos financiamentos, superior ao índice de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 3º Os financiamentos destinados às exportações de bens e serviços das regiões do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste não serão computados para os efeitos da composição do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) a que se refere o § 1º.

§ 4º As empresas beneficiadas pelas operações de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES que, a partir do ano em que começarem a receber os recursos, instituírem uma forma de participação de seus trabalhadores em seus lucros, segundo disposto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, poderão ter seus limites de financiamentos ampliados pelo BNDES.

Art. 3º O financiamento das atividades produtivas no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste, previsto no inciso I do art. 2º, será realizado em condições favorecidas, devendo os encargos financeiros totais incidentes sobre os contratos de empréstimos serem equivalentes aos menores encargos financeiros totais vigentes para operações concedidas pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares nas demais regiões do País.

Parágrafo único. No conceito de encargos financeiros de que trata o *caput* deste artigo, incluem-se todos os adicionais imputados aos contratos de empréstimos, a qualquer título, tanto no âmbito do Sistema BNDES, como internamente nos Agentes Financeiros.

Art. 4º O financiamento da implantação e modernização da infra-estrutura no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste, previsto no inciso II do art. 2º, será realizado em condições favorecidas.

§ 1º Nos financiamentos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados os prazos máximos praticados pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares nas demais regiões do País, para amortização, inclusive período de carência de até 5 (cinco) anos, compatível com o prazo de execução das obras e com a capacidade de pagamento do empreendimento.

§ 2º Quando se fizer necessário para viabilizar o desenvolvimento de um empreendimento de infra-estrutura, poderá, nos termos da legislação em vigor, ser financiada a participação societária dos governos estaduais das unidades federativas onde este se localize, tendo como limite a proporção do valor global do investimento que seja necessário para assegurar a viabilidade financeira do empreendimento, de acordo com as condições previstas no *caput* e no § 1º deste artigo.

Art. 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e suas empresas controladas enviarão ao Senado Federal, semestralmente, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, relatório circunstanciado de suas atividades no cumprimento desta Lei, informando, dentre outros aspectos, os seguintes:

I – normas, diretrizes e manuais operacionais que orientaram estas atividades, inclusive o credenciamento de agências de desenvolvimento para desenvolver projetos nos setores de educação, saúde e saneamento;

II – relação completa das solicitações de empréstimos em tramitação, indicando o estágio em que se encontram, localização, objetivos e alcance esperado, setor, geração de emprego esperada, estimativa de indicadores de desempenho econômico, e outras informações relevantes;

III – listagem das operações contratadas, classificadas de acordo com suas finalidades, acompanhadas de um resumo das principais variáveis e condições do apoio financeiro concedido;

IV – avaliação dos aspectos financeiros da execução do semestre anterior e o planejamento para o semestre vigente.

Art. 6º O Sistema BNDES deverá disciplinar, por ato próprio, uma nova estrutura de integração operacional e institucional com os bancos de desenvolvimento regional, as agências regionais de desenvolvimento e os agentes financeiros em geral, com o objetivo de facilitar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 7º Os valores correspondentes às diferenças não-aplicadas ficarão, quando não forem atingidos os limites mínimos estabelecidos no § 1º do art. 2º, acumulados para financiamentos nas regiões do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, no exercício seguinte.

Art. 8º A BNDESPAR destinará, de acordo com o que estabelece o art. 2º, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de seus recursos anuais para a capitalização das empresas produtivas do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, inclusive para os empreendimentos aprovados com os benefícios do Finam e do Finor e seus sucedâneos os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, cujos cronogramas de implantação estejam em atraso pela escassez ou retardamento na liberação de recursos dessas fontes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal